



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 136.93.2012.6.21.0127**

**Procedência:** Giruá (127ª Zona Eleitoral – Giruá)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP-PMDB-PSDB)

**Recorrido:** MAURÍCIO LUTERO MOREIRA LOPES

**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**– PARECER –**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A promessa de reverter 10% dos vencimentos de vereador para auxiliar entidades sociais, caso eleito, não configura a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Destinatários genéricos. Promessa genérica de campanha.  
**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP-PMDB-PSDB) contra sentença (fls. 27-9) que, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 25-26), julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada em desfavor de MAURÍCIO LUTERO MOREIRA LOPES, candidato ao cargo de vereador.

A recorrente (fls. 34-8) reitera constituir captação ilícita de sufrágio a promessa veiculada pelo recorrido, em “santinhos” e em seu *Facebook*, de que se eleito reverterá 10% do seu salário de vereador para auxiliar entidades sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

Com contrarrazões (fls. 43-8), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

## **II – FUNDAMENTO**

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrida foi intimada da publicação da sentença no dia 07-9-2012 (fl. 31) e apresentou razões recursais no dia seguinte (fl. 33), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

É incontroverso que o candidato a vereador MAURÍCIO LUTERO MOREIRA LOPES veiculou propaganda eleitoral prometendo “*reverter 10% de seu salário para auxiliar entidades sociais*” (fl. 06). O próprio representado reconheceu a prática do fato narrado na petição inicial (fl. 10).

A controvérsia limita-se, assim, ao enquadramento, ou não, dessa conduta no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Referido dispositivo, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estabelece que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>3</sup>*

*“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”<sup>4</sup>*

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

4 ZILIO, Rodrigo López. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/5

No caso sob análise não restou configurada a prática da captação ilícita de sufrágio porque, como bem ponderado pela ilustre Promotora Eleitoral (fl. 26), *“a promessa não foi realizada a eleitor determinado nem determinável, como também não se identifica o dolo de aliciar o voto de eleitor com o oferecimento de vantagem concreta ao eleitoral. Trata-se de promessa genérica de campanha em prol de entidades (e em favor de pessoa física), que não encontra vedação leal”*.

Em caso muito semelhante ao presente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo também afastou o enquadramento da conduta no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, como se observa pela transcrição da ementa:

*RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE ENTIDADES FILANTRÓPICAS - PROMESSA DE DOAÇÃO DE 15% DO SUBSÍDIO DE VEREADOR A CADA ENTIDADE - PROMESSAS GENÉRICAS - NÃO VOLTADAS A INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto. Outrossim, não configura a captação ilícita de sufrágios o termo de compromisso firmado por candidato a vereador perante entidades filantrópicas, que formalmente se compromete, se eleito, a doar 30% de seus vencimentos, na proporção de 15% para cada uma delas, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados. Precedentes do TSE. (RECURSO nº 676, Rel. MANOEL ALVES RABELO, DOE 10/08/2005)*

Assim, ausentes elementos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio na conduta do recorrido (destinatários genéricos, promessa genérica de campanha), deve ser integralmente mantida a sentença que julgou a representação improcedente.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 13 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmpl\forlhg8dos4l6leegv67\_13693\_2012\_147\_121121182757.odt

Software